SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932390 - MT (2024/0278113-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRESSA NAZARIO SODRE (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAM DIAS RODRIGUES - MT026344O
		VITORIO EMANOEL PAIVA CIRALLI - MT025978O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Quanto a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

II - No presente caso, verifica-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, todavia marcada por suas particularidades (redesignação da data da audiência de instrução e julgamento a pedido da defesa por duas vezes, bem como a anulação da ação penal desde a citação da paciente, reabrindo o prazo de resposta à acusação), não havendo qualquer elemento que evidencie a desídia dos órgãos estatais na condução feito, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA43842874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/10/2024 13:53:44
Código de Controle do Documento: cdbdf4ca-a1ec-4860-9e90-9abe541c82af

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43842874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/10/2024 13:53:44
Código de Controle do Documento: cdbdf4ca-a1ec-4860-9e90-9abe541c82af

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932390 - MT (2024/0278113-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRESSA NAZARIO SODRE (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAM DIAS RODRIGUES - MT026344O
		VITORIO EMANOEL PAIVA CIRALLI - MT025978O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Quanto a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

II - No presente caso, verifica-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, todavia marcada por suas particularidades (redesignação da data da audiência de instrução e julgamento a pedido da defesa por duas vezes, bem como a anulação da ação penal desde a citação da paciente, reabrindo o prazo de resposta à acusação), não havendo qualquer elemento que evidencie a desídia dos órgãos estatais na condução feito, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte

Documento eletrônico VDA43633498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/09/2024 08:00:21
Código de Controle do Documento: 84cab28c-5cb0-48b0-bd4c-dfa46cdf08f2

Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRESSA NAZARIO SODRE contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Depreende-se dos autos que a agravante teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem que não reconheceu o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, denegando a ordem em acórdão de fls. 22-27.

No presente *writ*, postulou a defesa, em linhas gerais, o relaxamento da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal, ou, ainda, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 578-581.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus* , declarando a necessidade de relaxamento da prisão preventiva, ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante o relaxamento da prisão

Documento eletrônico VDA43633498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/09/2024 08:00:21
Código de Controle do Documento: 84cab28c-5cb0-48b0-bd4c-dfa46cdf08f2

preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 578-581. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, extrai-se das informações colhidas que a paciente teve a prisão preventiva decretada no dia 26/09/2023, por supostamente praticar os crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos II, III e IV, e 211, ambos do Código Penal.

Em que pese o fato da paciente estar recolhida desde setembro de 2023, assim destacou o acórdão recorrido:

> *"Conforme se observa dos autos, a paciente teve a prisão preventiva decretada em 26/setembro/2023, diante da necessidade de resguardar a ordem pública, extraída da gravidade concreta da conduta (crime de homicídio qualificado pelo emprego de tortura e emboscada, ocultação de cadáver e a mando de organização criminosa).*
>
> *Designada audiência de instrução e julgamento para 05/dezembro/2023, a defesa da paciente postulou a redesignação do ato, o que foi atendido pelo juízo a quo, que aprazou a solenidade para 15/janeiro/2024 (id. 136018251).*
>
> *Novamente, em 08/janeiro/2024, a defesa da paciente requereu "o adiamento da audiência de instrução e julgamento até que seja concedido acesso integral ao conteúdo dos arquivos referentes à quebra de sigilo de dados, com o devido tempo hábil para sua análise e também novo prazo para aditamento de defesa, tendo em vista a alta complexidade do presente feito, sob pena de nulidade" (sic, id. 137931746).*
>
> *O pleito foi indeferido pelo juízo singular em 12/janeiro/2024.*
>
> *Ato contínuo, a defesa da paciente impetrou o habeas corpus n. 1000351-36.2024.8.11.0000, no qual concedi a ordem para "anular a ação penal desde a citação da paciente, determinando que sejam disponibilizadas à defesa todos os elementos produzidos na fase policial, reabrindo-se, na sequência, o prazo de resposta à acusação" (sic).*

Documento eletrônico VDA43633498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/09/2024 08:00:21
Código de Controle do Documento: 84cab28c-5cb0-48b0-bd4c-dfa46cdf08f2

> *Diante da determinação, a paciente foi intimada para apresentar resposta à acusação, a qual aportou ao feito em 17/junho/2024"* - fl. 26.

Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico do tribunal de origem, tem-se que foi designada a audiência de instrução e julgamento para 28/08/2024.

In casu, ressalto que a ação penal tramita com regularidade sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Cumpre salientar que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos.

Sobre o tema:

> *"No que concerne à alegação de excesso de prazo, sua análise não resulta de um critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar"* (AgRg no HC n. 914.833/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 898.465/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 16/8/2024; AgRg no RHC n. 197.279/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 16/8/2024 e AgRg no HC n. 915.504/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/8/2024.

De mais a mais, no tocante a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, da leitura do acórdão objurgado verifica-se que tal matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA43633498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/09/2024 08:00:21
Código de Controle do Documento: 84cab28c-5cb0-48b0-bd4c-dfa46cdf08f2

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43633498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/09/2024 08:00:21
Código de Controle do Documento: 84cab28c-5cb0-48b0-bd4c-dfa46cdf08f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 932.390 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0278113-0

Número de Origem:
10003513620248110000 10048384420238110013 10054265120238110013 10155596020248110000 1144202319816

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALAM DIAS RODRIGUES
ADVOGADOS	: ALAM DIAS RODRIGUES - MT026344O
	VITORIO EMANOEL PAIVA CIRALLI - MT025978O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ANDRESSA NAZARIO SODRE (PRESO)
CORRÉU	: WESLEY GONCALVES MOTA
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRESSA NAZARIO SODRE (PRESO)
ADVOGADOS	: ALAM DIAS RODRIGUES - MT026344O
	VITORIO EMANOEL PAIVA CIRALLI - MT025978O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA43815109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:37:52
Código de Controle do Documento: 166ce2f3-580d-45f6-89e6-cac260ab87fb

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43815109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:37:52
Código de Controle do Documento: 166ce2f3-580d-45f6-89e6-cac260ab87fb